

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ROSELY GOULART OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688**
AGRAVADO : **UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO.

1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Francisco Falcão, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão. Votaram vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz e Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Og Fernandes que negavam provimento ao agravo com fundamentos diversos, e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que dava provimento ao agravo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e ROSELY GOULART OLIVEIRA contra decisão de fl. 129, que não conheceu do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Consta dos autos que os Requerentes, ao ingressarem com seu pleito por meio do peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, indicaram a classe "Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR".

O feito foi então distribuído à Comissão Gestora de Precedentes, instituída pela Portaria STJ/GP n.º 475/2016, que, por meio de despacho de seu Presidente, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a reautuação do feito na classe Petição (Pet) e o encaminhamento à Presidência do STJ, por entender que a postulação refere-se à instauração originária no Superior Tribunal de Justiça de "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR", lastreada nos arts. 976 e 977 do Código de Processo Civil de 2015.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Por meio da decisão de fl. 129, não conheci do pedido, sob o fundamento de que, "[c]onforme disciplina dos arts. 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil, o IRDR é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa. Infere-se da sistemática adotada que o IRDR somente é cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica".

Daí o presente agravo interno, no qual os Agravantes sustentam que, "de uma leitura dos artigos supracitados na decisão agravada, não há conclusão plena que o IRDR é privativo do âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Pelo Contrário, dá-se para emitir conclusão diferente da exarada na decisão agravada" (fl. 134).

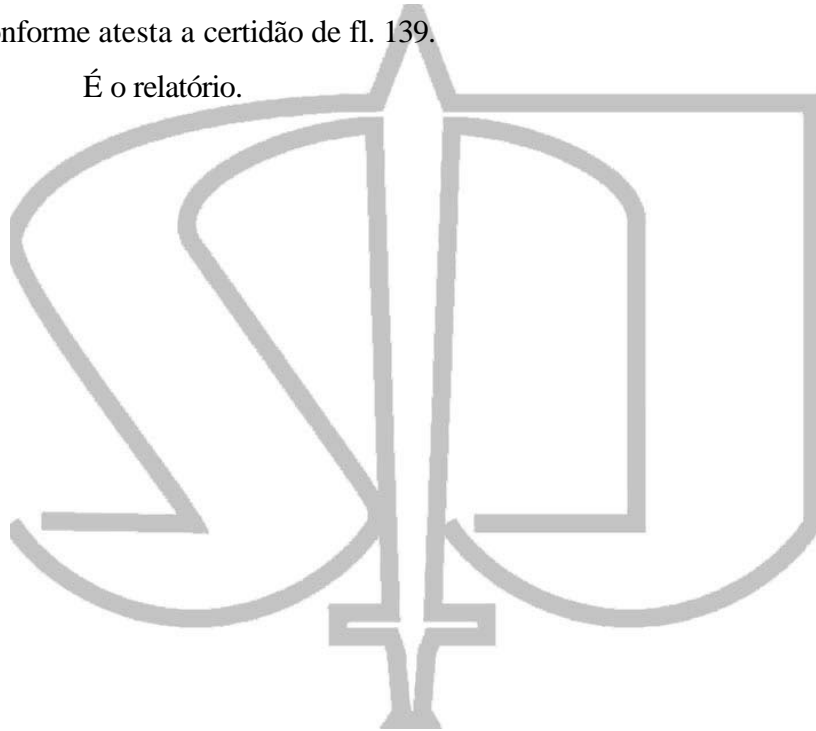
Superior Tribunal de Justiça

Noticiam que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC n.º 148.519/MT, deu ao feito contornos do incidente de resolução de demandas repetitivas, ao receber o conflito como representativo da controvérsia, invocando o art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Os Agravantes também colacionam lição doutrinária de Fredie Didier e Leonardo Cunha que afirma ser cabível a instauração do IRDR perante tribunais superiores nas causas originárias, mesmo diante dos institutos dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Intimado para apresentar impugnação, o Agravado deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme atesta a certidão de fl. 139.

É o relatório.



AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Código de Processo Civil de 2015 prestigiou, de forma expressa, os princípios da segurança jurídica e da isonomia na aplicação da norma pelo Poder Judiciário. Para consecução dessa diretriz, o novo *codex*, na busca da redução da excessiva dispersão da jurisprudência, complementou o regime de julgamentos dos recursos repetitivos e reforçou sua eficácia, prevendo a possibilidade de suspensão dos processos tanto no juízo de primeiro e segundo grau como no âmbito dos tribunais superiores.

A intenção do legislador foi clara ao criar o incidente de resolução de demanda repetitiva – IRDR, instituto processual que permite a identificação de demandas repetitivas no âmbito de primeiro grau e a rápida solução da controvérsia pelo respectivo tribunal. A *mens legis* exsurge cristalina da leitura dos seguintes trechos da exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, *in verbis*:

"Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A tendência à diminuição^[16] do número^[17] de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão ^[18] excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão,^[19] o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.^[20]

Superior Tribunal de Justiça

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de amici curiae.

O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus.

O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida.

Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente." (grifei)

Como claramente se percebe, o **incidente de resolução de demanda repetitiva – IRDR** (instituído e regulamentado nos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil), a ser **examinado e decidido pelos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais**, permite a identificação e suspensão de processos repetitivos **em trâmite na primeira instância**.

O IRDR possibilita que questões de direito repetitivas possam ser identificadas quando ainda em curso no primeiro grau e solucionadas pelo tribunal local ou regional, antes de o mencionada tema eventualmente chegar ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, único mecanismo existente para julgamento de matéria repetitiva antes do advento do novo Diploma Processual.

Interessante notar que o incidente supre lacuna existente no até então vigente sistema de julgamento de demandas repetitivas, ao permitir que questões repetitivas de direito local (municipal e estadual) possam ser analisadas e julgadas de forma célere pelo respectivo tribunal de justiça, constitucionalmente competente para dar a palavra final sobre as referidas matérias, concretizando, também nessa seara, os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por outro lado, não se olvida a existência de grande divergência doutrinária a respeito do instituto, especialmente no que se refere ao seu cabimento perante esta Corte e o Supremo Tribunal Federal. No entanto, a interpretação sistemática do regime de precedentes

Superior Tribunal de Justiça

adotado pelo novo Código de Processo Civil conduz ao entendimento de que sua admissão é restrito aos tribunais de segundo grau.

Aliás, tal orientação foi a adotada pelo Enunciado n.º 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe: "*O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional*".

Essa exegese pode ser extraída dos dispositivos legais que disciplinam o instituto. O art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil estabelece ser fato impeditivo à instauração do IRDR nos tribunais locais a seleção de recursos especiais ou extraordinários repetitivos pelo STJ ou pelo STF, exatamente para preservar a competência das mencionadas Cortes Superiores na fixação de precedentes obrigatórios dentro de mecanismos próprios com o mesmo objetivo de uniformizar a aplicação do direito.

Vê-se também a regra contida no art. 987 do Diploma Processual, que aponta para a competência exclusiva dos tribunais de segundo grau para o exame e julgamento do IRDR, ao prever o cabimento de recursos especial e extraordinário contra o acórdão do IRDR, já com repercussão geral absolutamente presumida, garantindo assim o conhecimento e a análise da solução adotada para a questão de direito repetitiva pelas Cortes de Precedentes.

Por sua vez, o art. 982, § 3.º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os legitimados a instaurar o IRDR podem requerer, visando a segurança jurídica, a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado*", o que revela não ter o STJ competência para exame do mérito do IRDR.

É possível afirmar, portanto, que a competência do Superior Tribunal de Justiça no procedimento do IRDR é restrita ao exame

- (a) do recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau; e
- (b) do pedido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos que tratam da mesma questão jurídica repetitiva.

Com essas considerações e conforme consignei na decisão agravada, fica evidente que é competência exclusiva dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais o conhecimento e julgamento do IRDR, instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização no julgamento de demandas de massa, quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou

Superior Tribunal de Justiça

à segurança jurídica.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e Outra contra decisão do Ministro Presidente do STJ, que inadmitiu a instauração de Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR e RDR, originariamente no Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que ele é somente cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. A parte agravante sustenta que o dispositivo que regulamenta o instituto jurídico permite adotar a conclusão diversa, invoca decisão proferida no Conflito de Competência 148.509/MT que atribuiu contornos de IRDR ao julgamento do referido processo.

2. A eminente Ministra LAURITA VAZ afirma que não cabe, no Superior Tribunal de Justiça, a instauração do incidente do IRDR, apenas no âmbito recursal.

3. Vou pedir permissão a Vossa Excelência, Ministra LAURITA VAZ, para fazer duas brevíssimas observações. Primeiro, no § 4o. do art. 976, está dito que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua jurisdição, de sua competência, já tiver afetado. Essa é primeira observação.

4. A segunda observação que faço é no art. 979, § 3o., que diz que se aplica o disposto nesse artigo, que regula o IRDR, ao julgamento de repetitivos e de repercussão geral, que é exatamente a hipótese da qual estamos tratando.

5. Presidente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, não quero apimentar a discussão. Pelo contrário, quero até dulcificá-la. Esse IRDR é apenas e somente uma tática de celerizar os julgamentos. Não há complexidade ou relevância

Superior Tribunal de Justiça

alguma. É apenas uma tática, uma maneira de abreviar julgamentos, porque a celeridade está eleita como um objetivo fundamental do processo.

6. Para que haja um incidente de IRDR, é bastante que haja, em qualquer tribunal ou em qualquer juízo, mesmo primário, uma causa, seja originária, seja remessa ou seja um recurso. Por que o Juiz de Primeiro Grau, os tribunais regionais e os de justiça podem se valer dessa tática e os tribunais superiores não?

7. O IRDR não é um recurso, é um incidentezinho; é uma coisa mínima, é uma tática de aumentar a abrangência da decisão que se vai dar. Isso não é bom? Isso é excelente, qualquer que seja o juízo e qualquer que seja a causa em que esse incidente possa ser suscitado.

8. Senhora Ministra LAURITA VAZ, respeitosamente, vou pedir vênias a Vossa Excelência para divergir da sua conclusão e entender que é cabível também o IRDR no Superior Tribunal de Justiça, desde que, de acordo com o § 4º do art. 976, já não haja uma prévia afetação de repetitivo. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo e o voto antecipado do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 02/05/2018

JULGADO: 02/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 02/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 28/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e OUTRA contra decisão da Ministra Presidente do STJ que inadmitiu a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) originariamente no Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento de que ele somente é cabível no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Os agravantes sustentam que os dispositivos que regulamentam o instituto jurídico permitem adotar conclusão diversa e invocam decisão proferida no Conflito de Competência n. 148.519/MT que atribuiu contornos de IRDR ao julgamento do referido processo.

Na sessão de 17.5.2017, a relatora, Ministra Laurita Vaz, negou provimento ao agravo interno por entender que a interpretação sistemática do regime de precedentes adotada pelo novo Código de Processo Civil conduz à conclusão de que o IRDR tem cabimento restrito aos tribunais de segundo grau. Invocou o Enunciado n. 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe: "O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional". Trouxe também à colação o disposto na exposição de motivos do novo CPC, da qual se extrai a seguinte passagem:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, [19] o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. [20]

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*.

O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida.

Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.

A relatora pautou-se ainda pela interpretação de alguns dispositivos referentes ao IRDR (arts. 976, § 4º, 982, § 3º, e 987 do CPC/2015) para concluir que a competência do STJ no procedimento do instituto restringe-se ao exame do recurso especial contra acórdão do tribunal de segundo grau e ao pedido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica repetitiva.

Foi inaugurada divergência pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo entendimento é o de ser possível a instauração do incidente no âmbito do STJ, desde que inexista prévia afetação da questão jurídica em recurso especial repetitivo.

Ainda na mesma assentada, o Ministro Luis Felipe Salomão, considerando a inexistência de vedação expressa à instauração do IRDR no âmbito desta Corte, propôs a reflexão a respeito da utilidade do procedimento quando determinado tema não caiba em recurso repetitivo, não suba a este Tribunal ou mesmo não se encontre processo adequado para afetação.

Pedi vista antecipada para melhor exame e reflexão sobre a matéria.

Os requerentes pretendem a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, indicando como tese objeto de controvérsia "a impossibilidade de o relator indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, por questões que se confundem com seu mérito, afrontando o artigo 490 do CPC/73 (à época dos fatos)".

Afirmam que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferiu duas ações rescisórias amparado em fundamentos conflitantes com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Em cada um dos casos, a questão foi trazida ao STJ, mas dos respectivos recursos não se conheceu por óbices processuais.

Foi, então, protocolada a Reclamação n. 32.938 em 3.11.2016, indeferida liminarmente em 2.12.2016, por não se configurar hipótese de cabimento. No mesmo dia em que interposto agravo interno (14.12.2016) – ao final desprovido –, foi requerida a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Anoto que o referido agravo interno foi desprovido pela Segunda Seção em 22.2.2017,

Superior Tribunal de Justiça

em acórdão assim ementado e já transitado em julgado:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.

3. Agravo interno não provido" (DJe de 7.3.2017).

Antes de mais nada, registro que a Primeira Seção desafetou, de ofício, o Conflito de Competência n. 148.519/MT na assentada do dia 27.10.2017, por entender descabida a afetação de outras modalidades processuais que não o recurso especial, os embargos de divergência e o agravo em recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, vencido o relator Ministro Mauro Campbell.

O novo instituto jurídico é mais um mecanismo de coletivização de julgamentos voltado à gestão de demandas repetitivas, a fim de assegurar tratamento isonômico aos jurisdicionados e garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e economia processual. Embora encontre inspiração no direito alemão, assumiu regramento próprio no novo CPC, estando disciplinado nos arts. 976 a 987.

Os requisitos para o cabimento do IRDR estão previstos no art. 976, que requer a simultânea existência de *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito* e o *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*. Há ainda um pressuposto negativo previsto no § 4º do mesmo artigo, que é a inexistência de afetação de recurso repetitivo pelos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência para a definição de tese sobre a questão de direito objeto do IRDR.

A dicção legal dá azo a entendimentos diversos quanto à possibilidade de instauração do IRDR originariamente no STJ.

A ausência de veto específico na lei, sobretudo porque decorrente da supressão, no bojo do processo legislativo, de dispositivo existente na versão final aprovada pela Câmara que previa, de forma expressa, o cabimento do IRDR apenas em tribunal de justiça e em tribunal regional federal, é um fundamento invocado para sustentar a possibilidade de sua instauração diretamente nos tribunais

Superior Tribunal de Justiça

superiores.

Por outro lado, conforme se extrai da exposição de motivos do novo CPC, transcrita pela relatora em seu voto, o novo instituto foi pensado para dotar os tribunais estaduais e tribunais regionais federais de um mecanismo semelhante àquele já existente nas cortes superiores, relativamente aos recursos repetitivos. A essa conclusão igualmente se pode chegar a partir de uma interpretação sistemática do sistema de precedentes normatizado na novel legislação e dos dispositivos que regulamentam o IRDR.

Veja-se que o pressuposto negativo previsto no § 4º do art. 976 – inexistência de afetação da tese jurídica por um dos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência – afigura-se como regra dirigida aos tribunais de segunda instância. Acaso cabível o incidente no âmbito do STJ, inexistiria razão para privilegiar o julgamento de determinada tese em recurso representativo de controvérsia em detrimento do IRDR. Note-se que este último possui efeito vinculativo mais próximo das conhecidas súmulas vinculantes, instituídas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, autorizando o manejo imediato de reclamação no tribunal prolator da decisão paradigmática (art. 988, IV); já no regime dos recursos especiais repetitivos, admite-se que os tribunais de origem mantenham acórdãos em sentido contrário à tese fixada pelo STJ (art. 1.041) e a reclamação somente será viável após esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II).

É bem verdade que os recursos repetitivos revestiam-se de igual efeito vinculativo, mitigado pela Lei n. 13.256/2016, que alterou o novo CPC antes mesmo de sua entrada em vigor, por motivos de política judiciária, em face da preocupação do legislador com a possível avalanche de reclamações que poderiam chegar aos tribunais superiores, comprometendo sua prestação jurisdicional e seu papel constitucional de fixação de teses jurídicas.

Outro aspecto a revelar tratar-se de instituto voltado aos tribunais de segunda instância é a terminologia utilizada pelo legislador ao prever a suspensão dos demais feitos que discutem a mesma tese jurídica. Há referência expressa aos processos em trâmite *no Estado ou na região*, o que remete aos limites da competência jurisdicional dos tribunais estaduais ou regionais federais. Veja-se que é a mesma terminologia utilizada no § 1º do art. 1.036, que trata da seleção de recursos representativos de controvérsia pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal e da suspensão dos demais casos similares.

Some-se a isso a possibilidade, prevista no § 3º do art. 982, de se requerer aos tribunais superiores que estendam a suspensão a todos os processos em curso no território nacional,

Superior Tribunal de Justiça

suspensão que perdurará até o julgamento do recurso de natureza extraordinária ou que perderá efeito se não houver a interposição. Tal regra se mostraria despicienda se o incidente pudesse ser instaurado diretamente no tribunal superior.

Note-se ainda que o art. 985, que trata da aplicação da tese jurídica firmada no incidente, dispõe que ela será aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, presentes e futuros, na *área de jurisdição do respectivo tribunal e dos juizados especiais do respectivo Estado ou região*, somente tendo aplicação em todo o território nacional se os tribunais superiores chegarem a examinar o mérito de eventual recurso especial ou extraordinário, circunstância que reforça a competência das cortes ordinárias para exame do incidente.

Com base nessas reflexões, cogitei, inicialmente, de acompanhar o voto da relatora para reconhecer que o IRDR seria um instrumento processual cabível apenas nos tribunais de segunda instância e que sua admissão originariamente por um tribunal superior implicaria esvaziar o conteúdo normativo de vários dispositivos que o regulamentam.

Ante a divergência suscitada, porém, novas reflexões se impuseram.

É antiga a lição de Eduardo Couture segundo a qual a lei, uma vez nascida, segue vivendo ao longo do tempo e muito além da significação originária que lhe emprestou o legislador. O significado da norma resulta da tarefa interpretativa, não constituindo um dado prévio, já dizia Canotilho. Na busca desse significado, o raciocínio jurídico do intérprete há de orientar-se por uma compreensão finalística da norma, sopesando os efeitos positivos que deve proporcionar e os negativos que deve evitar, sem descuidar da coerência do ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 105, atribuiu ao STJ não só a função de corte superior de justiça mas também uma competência recursal ordinária e uma competência originária para o exame de determinados processos em razão da matéria ou da autoridade envolvida.

Como corte superior de justiça, papel que desempenha no exame e julgamento dos recursos especiais (inciso III), o STJ dispõe de mecanismo próprio para o tratamento de demandas repetitivas. Refiro-me à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

Uma vez no exercício de competência originária (inciso I) ou competência recursal ordinária (inciso II), é possível que o STJ se depare com situações semelhantes àquelas que

Superior Tribunal de Justiça

justificam, no âmbito dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O novo Código de Processo Civil instituiu um microsistema para o julgamento de demandas repetitivas, de modo a assegurar um tratamento isonômico das questões comuns, conferindo maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Nesse contexto, não se afigura razoável concluir que esse microsistema tenha dotado o STJ de mecanismo adequado para tratamento de demandas repetitivas apenas quando lhe chegam por força de sua competência como corte superior de justiça, ficando privado de mecanismo semelhante quando atue com competência originária ou recursal ordinária.

Assim, entendo que a exegese que melhor se coaduna com o espírito do novo CPC é aquela que, recorrendo à analogia, aplica a esta Corte igual solução finalística prevista no ordenamento jurídico para as cortes ordinárias, não se mostrando suficientes a afastar esta exegese as ponderações inicialmente feitas no presente voto.

Com efeito, a terminologia utilizada pelo legislador nos dispositivos antes destacados há de ser compreendida quando presente a hipótese de IRDR instaurado no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não se revestindo de força proibitiva da instauração do IRDR diretamente no STJ nos casos aqui aventados.

Lembro que, no exame da Questão de Ordem nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.403.532/SC (DJe de 25.9.2015), em que se analisou a possibilidade de adoção da sistemática dos recursos repetitivos no julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial concluiu, ainda que por maioria, que o rito dos recursos repetitivos pode ser adotado em outra via processual, no âmbito do STJ, desde que presentes a pleora de ações e evidenciada a necessidade de adoção de tratamento uniforme para todas as iniciativas processuais recursais ou afins que versem a mesma tese jurídica. Essa conclusão decorreu de uma interpretação teleológica das regras processuais aplicáveis aos recursos repetitivos e da aplicação da analogia.

Na ocasião, acompanhei o relator, Ministro Napoleão, destacando a similitude entre os embargos de divergência e o recurso especial repetitivo, além da natureza objetiva deste último e sua finalidade precípua de fixação de tese com efeito vinculante.

Superior Tribunal de Justiça

Em outra oportunidade, a Segunda Seção aplicou o regime do recurso especial repetitivo a uma reclamação, valendo-se igualmente de uma exegese teleológica. Refiro-me à Reclamação n. 12.062/GO (DJe de 20.11.2014), ajuizada pelo Banco Bradesco contra acórdão proferido por turma recursal de juizado especial que manteve a condenação que lhe fora imposta de ofício, a título de danos sociais, em razão do débito indevido de valores na conta-corrente da autora. Na ocasião, o colegiado justificou a aplicação do procedimento dos repetitivos à reclamação, por analogia, salientando que a disciplina da reclamação prevista na Resolução n. 12/2009 possui o mesmo caráter uniformizador da jurisprudência dos recursos repetitivos, devendo o acórdão, de igual forma, conter súmula sobre a questão controvertida e ser enviado, por cópia, aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada. Confira-se trecho da fundamentação adotada pela Segunda Seção:

É evidente a finalidade da Reclamação de alcançar a uniformidade jurisprudencial, formando teses estáveis, que sejam atendidas por todos os Juizados Especiais e realizando concretamente a desejada previsibilidade das decisões judiciais, pela qual tanto anseia a sociedade brasileira como instrumento relevantíssimo para o conhecimento do Direito pelos cidadãos, necessário à prevalência ordem jurídica nacional, quando não pedido na inicial.

Para atingir esse objetivo de uniformização, deve ser aplicado, por analogia com o Recurso Especial, à Reclamação de Juizado Especial (RE 571572-BA, Relª Min. ELLEN GRACIE, e Res.STJ nº 12, de 14.12.2009), o instrumento processual exatamente instituído para enfrentamento de macro-lides prolíficas aos milhares (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.2008).

Absolutamente idênticas as situações do Recurso Especial e da Reclamação, em se tratando de lides multitudinárias. Vale a parêmia "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio" como razão suficiente à extensão analógica do sistema do Recurso Repetitivo – do âmbito da Justiça Comum – à Reclamação – no âmbito da Justiça Especial, instrumento processual que, relembre-se, já deriva exatamente de criação analógica por necessidade de manutenção de interpretação congruente da jurisprudência desta Corte de caráter nacional também relativamente aos Juizados Especiais.

Do fato mais que sabido de os Juizados Especiais constituírem micro-sistema que se diferencia do sistema processual comum devido aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9099, de 26.9.1995, Art. 2º), não deriva incompatibilidade com o sistema processual civil geral, naquilo em que o micro-sistema não se antagonize, como é o caso do adequado instrumento de enfrentamento, no nascedouro, de macro-lide de consequências "tsunâmicas".

O núcleo da utilização do sistema do Recurso Representativo de Controvérsia para a Reclamação é absolutamente idêntico ao núcleo finalístico desse instrumento processual no procedimento comum. Perde relevo, portanto, diante do princípio finalístico que rege toda e qualquer atividade processual, o tratar-se, em um caso, de recurso (o Recurso Especial) e em outro, de ação de impugnação (a Reclamação) –

Superior Tribunal de Justiça

recordando-se que o fenômeno dessa equiparação finalística já é velho de quase um século no processo penal, superiormente cioso das formas e instrumentos processuais, em que as ações de impugnação da Revisão Criminal e do 'Habeas Corpus' ubicam-se como recurso, sem perder a enorme utilidade e eficiência na satisfação de pretensões revisionais postas em juízo.

Apenas se tem de adequar o procedimento, com a preservação do contraditório dado as partes que invocam a atividade jurisdicional desta Corte. Essa adequação legitima-se contanto que respeitado o princípio do contraditório, verdadeira essência de todo o fenômeno processual (por todos, v. ELLIO FAZZALLARI, "Istituzioni di Diritto Processuale", Padova, CEDAN, 8ª ed., 1996, p. 85 e "passim").

O procedimento a ser adotado será o do art. 543-C do Cód. de Proc. Civil.

Ademais, a utilização do instrumento processual do Recurso Repetitivo para os Juizados Especiais torna-se, a rigor, nestes, exatamente legitimado pelos princípios de regência já antes aludidos (art. 2º da Lei 9099, de 26.9.1995).

Por todas essas razões, concluo pela viabilidade da instauração do IRDR diretamente no STJ quando as demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do art. 976 do CPC.

Contudo, há outro aspecto a ser analisado. É que o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais, no caso dos tribunais de justiça. Assim, sua instauração requer a existência de demanda em curso no tribunal para que nela possa incidir.

A essa conclusão se chega também por força do que dispõe o parágrafo único do art. 978 do CPC, ao atribuir ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente competência para julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Se, contudo, essa demanda não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há como admitir o incidente. Nesse sentido, a doutrina de MARCELO ABELHA, *in verbis*:

Por óbvio, deve a parte demonstrar que a causa (ação ou recurso), de onde brotou a questão que será objeto do incidente, está pendente de julgamento, lembrando apenas que a inadmissão da causa (falta de competência, condição da ação, juízo negativo de admissibilidade) torna sem efeito qualquer manifestação do tribunal acerca do incidente de uniformização de jurisprudência, posto que, como se sabe, o incidente é acessório do principal, e por isso se sujeita à sorte deste último. (*Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.380.)

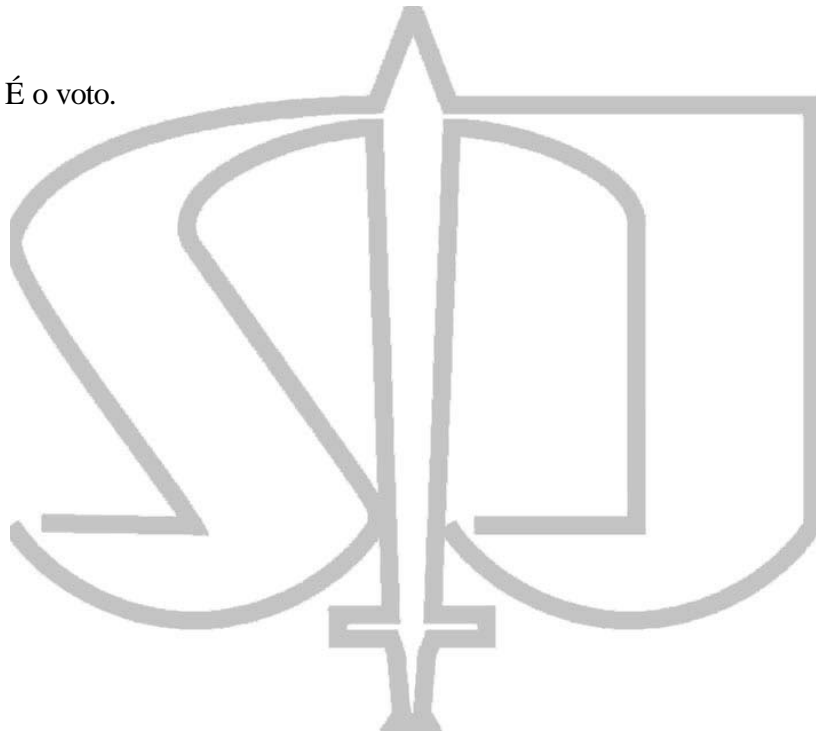
Superior Tribunal de Justiça

No caso, pretendeu-se a instauração do IRDR a partir da Reclamação n. 32.938/MS, que, todavia, não foi admitida por não se configurar a hipótese de cabimento.

Assim, embora entenda cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas originariamente no STJ nas hipóteses mencionadas no presente voto (nos feitos de competência originária ou recursal ordinária), no caso não é possível admiti-lo visto que a demanda em que incidiria nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **acompanho a relatora na conclusão, mas por fundamento diverso.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 03/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo, mas por fundamento diverso do utilizado pela Sra. Ministra Relatora, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte em que não conheceu do incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR, com base no seguinte fundamento (fl. 129):

Conforme disciplina dos arts. 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil, o IRDR é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa. Inferese da sistemática adotada que o IRDR somente é cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica.

Sustentam os agravantes que não há nenhum empecilho legal a sua instauração nos tribunais superiores, sendo certa a impossibilidade de tal tema ser decidido monocraticamente.

Aduzem, ainda, que o próprio STJ, ao receber o CC 148.519/MT como representativo da controvérsia, atribuiu-lhe contornos de IRDR, invocando o art. 976, I e II, do CPC (fls. 134-136).

Não houve impugnação pela parte adversa (fl. 139).

A eminente Ministra relatora negou provimento ao agravo, por entender que o intuito do legislador foi criar um mecanismo de identificação de demandas repetitivas no âmbito do primeiro grau de jurisdição e a rápida resolução da controvérsia pelo tribunal respectivo, consoante orientação adotada pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis no Enunciado n. 343, segundo o qual "o incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional".

Outrossim, salientou que a competência do STJ está limitada ao processamento do recurso especial interposto contra acórdão que julga o IRDR, nos termos do art. 987 do CPC, bem assim do pedido de suspensão dos processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, conforme o disposto no art. 982, § 3º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho inaugurou a divergência, concluindo ser possível a abertura do referido incidente no STJ quando não houver prévia afetação da questão jurídica em recurso especial repetitivo.

O Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto-vista, embora tenha acompanhado a relatora na conclusão, divergiu de sua fundamentação por compreender que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 105 — competência originária e competência recursal ordinária —, é cabível a instauração do IRDR no STJ, mormente ante a ausência de proibição nos dispositivos legais destinados a regular o instrumento processual em tela. Analisando o caso concreto, contudo, deduziu o descabimento do incidente, haja vista que a demanda sobre a qual deveria incidir (Rcl 32.938/MS) foi inadmitida.

Ratificando seu voto, a Ministra relatora ressaltou a impossibilidade de alteração da competência constitucionalmente preconizada para o STJ.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

2. O incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR —, por seu turno, vem disciplinado nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, sendo possível inferir, da sua interpretação conjunta que, de fato, o legislador intencionou criar um mecanismo para os tribunais de justiça e os tribunais federais outorgarem tratamento isonômico a diversos processos que versem sobre a mesma questão de direito — as denominadas demandas de massa —, prestigiando a segurança jurídica, a isonomia, a celeridade e a economia processual, além do objetivo evidente de atenuação do asoerbaramento do Poder Judiciário, sem o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

À guisa de exemplo, peço vênha para novamente transcrever elucidativo excerto da exposição de motivos do novel *Codex* processual já colacionado pela ilustre relatora:

[...] criou-se, com inspiração no direito alemão, [19] o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda **no primeiro grau de jurisdição**, para decisão conjunta [20].

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, **em primeiro grau**, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o **Tribunal local**, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à **área de competência territorial do tribunal**, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. (Grifo nosso)

3. Contudo, como se sabe, o Direito é fenômeno cultural que deve estar sintonizado com a dinâmica das relações humanas e com as necessidades que dela exsurtem, tais como a racionalização da justiça, conceito no qual se inserem a eficiência dos mecanismos de justiça, o bom uso dos recursos públicos e a celeridade na prestação jurisdicional.

Nessa linha de intelecção, a interpretação das leis deve ter como norte o fiel atendimento das necessidades sociais, à medida que não conflite com o sistema jurídico posto, uma vez que o melhor sentido da norma é aquele que a introduz na vida real e possibilita uma decisão reta.

Nas palavras de Carlos Maximiliano, a atividade interpretativa assume as proporções de uma disciplina eminentemente prática e útil na vida diária, com vistas a abolir ou a minimizar a desarmonia muitas vezes existente entre a norma e o Direito propriamente dito, cuja natureza complexa não pode ser esgotada por uma regra abstrata. Assim, cabe ao exegeta recompor o conjunto orgânico, do qual a lei oferece apenas uma das faces. (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 9).

Com base nisso, deve-se perscrutar o contexto em que criada a norma instituidora do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por conseguinte, sua finalidade, de modo que sua aplicação tenha o maior alcance possível, atendendo efetivamente ao resultado pretendido pelo legislador.

Esse instituto processual foi concebido como um dos mais relevantes mecanismos para aplicação, formação e consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, com vistas a "resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere", sendo fruto de elevados esforços para a construção de uma sistematização de técnicas para julgamento de demandas repetitivas, tendo em conta a conjuntura de litigiosidade de massa e de caráter individual-repetitivo. (AVELAR LAMY, Eduardo de; SALOMON, Nadine Pires. *Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro*. Revista de Processo. Vol. 277, ano 43, p. 347-376. São Paulo: Ed. RT, março 2018).

Portanto, a meu ver, não se deve interpretar esse subsistema processual de tratamento de processos repetitivos de modo literal, mas, ao contrário, deve-se estendê-lo a todas as situações que não destoem do ordenamento jurídico como um todo.

Por exemplo, doutrina especializada já vislumbra a possibilidade de aplicação do IRDR também no âmbito da justiça penal, haja vista a inexistência de óbice à sua admissão, além do fato de que, conquanto os recursos extraordinários repetitivos tenham sido previstos em lei processual civil, tanto o STJ quanto o STF aplicaram tal sistemática também na seara penal (MENDES, Aluisio G. de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina

de; VARGAS, Daniel Vianna; SILVA, Felipe C. Gonçalves da. *O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais*. Revista de Processo. Vol. 279, ano 43, p. 283-312. São Paulo: Ed. RT, maio 2018).

Isso denota a importância do instituto ante a necessidade de implementação de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico, razão pela qual, segundo entendo, o IRDR pode e deve ter abrangência maior que a originariamente prevista quando não houver norma proibitiva e sempre que a realidade o exija, ou seja:

[...] quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, com o objetivo de fixar uma tese que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas em que se discuta a referida questão (TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 29).

4. Assim, penso que não se verifica a existência de nenhum óbice legal à instauração do IRDR neste Tribunal Superior, sendo certa a supressão do dispositivo legal do projeto de lei aprovado na Câmara que previa expressamente o cabimento desse subsistema processual somente em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal, não vindo a constar do texto final do novo Código de Processo Civil.

Deveras, o recurso especial repetitivo já constitui um instrumento de resolução de demandas repetitivas pelo STJ.

Contudo, o art. 105 da Constituição da República prevê outras duas hipóteses de competência do STJ, em seus incisos I e II, quais sejam os processos originários e os recursos ordinários.

Nesses dois casos, entendo que, caracterizado o fato gerador — multiplicidade de questões de direito idênticas propostas em juízos distintos e trazidas a esta Corte no bojo de uma causa de competência originária ou de um recurso ordinário —, é perfeitamente possível a instauração do incidente neste Tribunal de Justiça.

Fredie Didier Jr. corrobora esse entendimento:

Não há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em recursos ordinários no âmbito dos tribunais superiores.

O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior.

[...]

As referências a remessa necessária e ao cabimento de recursos extraordinários e especial nos textos normativos não constituem elementos

Superior Tribunal de Justiça

linguísticos suficientes para denotar a exclusividade do incidente em tribunal de justiça e em tribunal regional federal.

A título elucidativo, menciono, como exemplo possível de admissão do IRDR, a instauração de múltiplos conflitos de competência versando sobre a mesma questão.

No CC 148.519/MT, o relator, Ministro Mauro Campbell recebeu o conflito como emblemático da controvérsia, aplicando, por analogia, os dispositivos que versam sobre o recurso especial representativo da controvérsia e sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Confira-se a ementa do julgado:

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 976, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 222/STJ.

Contudo, em sede de agravo interno, a Primeira Seção, por maioria, entendeu pela impossibilidade de afetação do conflito de competência como representativo de controvérsia, medida que estaria reservada apenas para o recurso especial e para o agravo em recurso especial.

Como se vê, em se admitindo o IRDR para os processos de competência originária e para os recursos ordinários, estar-se-ia dando um passo adiante no julgamento das demandas repetitivas, atacando-se frontalmente a necessidade de dar a inúmeros sujeitos processuais uma mesma resposta estatal e atendendo simultaneamente à isonomia, à celeridade e à economia processuais e à segurança jurídica.

Hipoteticamente, outra situação em que se vislumbra a atuação do STJ é quando houver concomitância de vários IRDRs em tribunais de diferentes Estados da Federação versando sobre a mesma questão de direito, o que pode dar azo à formação de precedentes em sentidos diversos, haja vista a abrangência territorial da decisão como decorrência do sistema federalista brasileiro.

Por certo que dessas decisões caberá recurso especial. Mas se a questão for trazida a esta Corte no bojo de um processo de competência originária ou de um recurso ordinário, antes ou durante o curso desses feitos nas cortes estaduais e regionais, o STJ estará antecipando-se à eventual veiculação de posicionamentos díspares nos Estados, além de prestigiando a isonomia, a celeridade processual e a segurança jurídica, em perfeito atendimento à finalidade da norma que instituiu esse incidente interlocutório.

Superior Tribunal de Justiça

Por óbvio, ante a recente vigência do diploma processual, a matéria ainda é incipiente, demandando interpretação doutrinária e jurisprudencial, além de eventuais complementações legislativas, de modo que, por ora, somente se discute o cabimento do instituto nesta Corte Superior, relegando-se a momento oportuno o aprofundamento das questões procedimentais.

5. De fato, consoante bem lembrado pela eminente relatora, não é possível ao legislador ordinário alterar a competência constitucionalmente estabelecida para os tribunais (arts. 102, 105 e 108 da Constituição Federal).

Entretanto, o IRDR ostenta natureza incidental, estando o legislador ordinário autorizado a criar incidentes processuais para causas originárias ou recursais que estejam tramitando nos tribunais, daí a necessidade de que haja uma lide já instaurada, no bojo da qual ele é suscitado.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal."

No caso concreto, todavia, como percuientemente registrado pelo Ministro João Otávio de Noronha, a inicial da reclamação foi liminarmente indeferida, como se deduz da ementa do respectivo agravo interno:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Dessarte, não correspondendo o presente incidente a nenhum processo em curso neste Tribunal, é de se indeferir o pedido de instauração de IRDR.

6. Ante o exposto, aderindo ao voto divergente da lavra do eminente Ministro Noronha — mas com acréscimo destes fundamentos —, também nego provimento ao agravo interno, todavia com fundamentação diferente da que foi trazida pela eminente Relatora.

É o voto.

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Louváveis os pontos levantados pelo Ministro João Otávio de Noronha a respeito do cabimento do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva originariamente no Superior Tribunal de Justiça, quando, no âmbito de suas competências **originária** e **recursal ordinária**, se deparar com situações semelhantes às que justificariam, nos tribunais de segundo grau, a instauração do mencionado incidente, quais sejam: (1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito e (2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A matéria é instigante e, diante de sua relevância, deve ser amplamente discutida por esta Corte Especial. Nessa perspectiva, faço algumas considerações que julgo importantes para aprofundamento do debate:

1.º) A possibilidade de adoção do rito do recurso especial repetitivo em outras classes processuais (EREsp e Rcl) não justifica o acolhimento da tese de IRDR originário no STJ:

O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter admitido a adoção do rito do recurso especial repetitivo em outras vias processuais creio não ser suficiente para justificar o cabimento originário do IRDR no STJ.

Admitiu-se a adoção do rito do repetitivo, salvo melhor juízo, na via dos embargos de divergência e da reclamação amparada na Resolução/STJ n.º 12/2009.

Ocorre que essas duas classes processuais muito se assemelham ao recurso especial, que se constitui no instrumento processual **CONSTITUCIONALMENTE** previsto para o Superior Tribunal de Justiça desempenhar sua função maior de uniformizador da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Os embargos de divergência, **cabível apenas no âmbito do julgamento do recurso especial (e agravo em recurso especial quando se examina o mérito do apelo nobre)**, é instrumento para uniformizar a jurisprudência interna do tribunal.

O julgamento dos embargos de divergência visa definir como a melhor

Superior Tribunal de Justiça

interpretação dada à lei federal entre os dois entendimentos colocados em contraposição **proferidos em recurso especial**. Assim, a despeito da maior limitação contida nos embargos de divergência, não há dificuldade em admitir sua submissão ao rito dos repetitivos.

Por sua vez, a reclamação prevista na Resolução n.º 12/2009, **vale lembrar: criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**, tem como objetivo permitir que as decisões das **turmas recursais dos juizados especiais estaduais** possam ser revistas pelo Superior Tribunal de Justiça, quando verificada afronta a entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo sobre direito material discutido nos autos.

Confira-se o julgado:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCABIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra decismum da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconheceu a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acórdão já transitado em julgado.

2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação.

3. O acórdão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um óbice recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada.

4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)

Como se vê, a reclamação da Resolução n.º 12/2009, exatamente como o recurso

especial, tem como objetivo uniformizar a aplicação da lei federal material no âmbito dos juizados especiais estaduais, **diante da ausência de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.**

Ressalte-se, inclusive, que o art. 2.º, inciso I, da referida resolução, autorizava o Relator, de ofício ou requerimento da parte, determinar a suspensão dos processos que tratassem da mesma controvérsia em âmbito nacional, caso preenchidos os requisitos necessários (a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação).

Entendo, portanto, que a adoção do rito do repetitivo em outras classes processuais não conduz, ou melhor, não justifica, de *per si*, a conclusão de que, por isso, seria admissível o IRDR originário no STJ.

2.º) Impossibilidade de alterar a competência originária constitucionalmente estabelecida para o STJ:

Lembro-me da criação do Incidente de Deslocamento de Competência, cuja competência para exame e julgamento foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pela Emenda n.º 45/2004, que introduziu o § 5.º do art. 109 da Constituição Federal prevendo que:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Assim, para fins de reflexão: é possível alterar a competência do Superior Tribunal de Justiça – **constitucionalmente delimitada** – para incluir o conhecimento originário de incidente, no caso do IRDR ?

Sobre a fixação da competência do Superior Tribunal de Justiça, lembro que nem sequer se admite a aplicação da causa madura no julgamento dos recursos ordinários em mandado de segurança, **por não ser possível alterar a competência jurisdicional originária prevista na Constituição.**

Veja-se precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO MANDAMENTAL DE ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL, SOB O ARGUMENTO DA COMPETÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA - ACÓRDÃO LOCAL EXTINTIVO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE FUNDACIONAL.

1. A extinção, sem resolução de mérito, do mandado de segurança originário de Tribunal encontra-se abrangida pela expressão "decisão denegatória" prevista no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República de 1988, razão pela qual cabível o recurso ordinário constitucional contra o respectivo acórdão. Precedentes.

2. Revela-se cabível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça Comum, para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia quanto ao mérito das demandas desse segmento jurisdicional. Precedente da Corte Especial: RMS 17.524/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 02.08.2006, DJ 11.09.2006.

[...]

5. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) revela-se inaplicável ao recurso ordinário em mandado de segurança, por não ser possível a supressão ou ampliação da competência jurisdicional originária prevista em rol taxativo de texto constitucional (inadmissibilidade do julgamento per saltum). Precedentes do STF e do STJ.

[...]

6. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para processamento e julgamento do mandado de segurança dirigido contra ato do próprio tribunal (competência originária delineada no artigo 109, inciso I, da Constituição Estadual). (RMS 37.775/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 02/09/2013)

São os pontos que considero relevantes e trago à apreciação dos Senhores Ministros para aprofundamento do debate sobre o tema.

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e ROSELY GOULART OLIVEIRA, contra decisão monocrática em que a e. Relatora, Min. Laurita Vaz, não conheceu do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) cuja instauração foi por eles requerida.

Ação: ação rescisória ajuizada por Paulo Luciano de Oliveira e outro (requerentes), em face de Unimed de Três Lagoas – Cooperativa de Trabalho Médico.

Acórdão: o TJ/MS, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão do Desembargador Relator que havia indeferido liminarmente a petição inicial, ao fundamento de que a “ação rescisória não é instrumento adequado a impugnar acórdão que extinguiu sem resolução do mérito ação rescisória precedentemente ajuizada, não atendendo ao disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige haja sentença de mérito transitada em julgado”.

Petição: requerem a instauração, nesta Corte, de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), alegando que a controvérsia versa questão exclusivamente de direito (impossibilidade de o relator indeferir liminarmente a ação rescisória, por questão que se confunde com o mérito), sobre a qual há decisões de vários tribunais conflitantes com os precedentes do STJ.

Decisão da Relatora: a e. Min. Relatora, monocraticamente, não

conheceu do incidente suscitado, sob o fundamento de que o IRDR somente é cabível no âmbito dos TJs e TRFs.

Agravo interno: defendem os agravantes que não há vedação à instauração do IRDR no âmbito do STJ, citando, para tanto, doutrina e a decisão exarada pelo e. Min. Mauro Campbell Marques no CC 148.519/MT.

Voto da Relatora: negou provimento ao agravo interno, com base na Exposição de Motivos do CPC/15, na interpretação sistemática do regime de precedentes adotado pelo CPC/15, no enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, e nos arts. 976, § 4º, 987, 982, § 3º, todos do CPC/15.

O Min. Napoleão abriu a divergência, dando provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) a leitura do art. 976, § 4º, do CPC/15, permite concluir que o IRDR é cabível, salvo se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva; (ii) o art. 979, § 3º, do CPC/15, prevê que se aplica o IRDR no julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral, que é justamente a hipótese dos autos.

Seguiu-se, então, pedido de vista do Min. Noronha.

É O BREVE RELATO DOS FATOS. DECIDE-SE.

O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de instauração de IRDR no âmbito do STJ.

De acordo com a Exposição de Motivos do CPC/15, o IRDR foi criado com o objetivo de uniformizar o entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas e, com isso, concretizar o princípio constitucional da isonomia.

Nessa linha, o art. 976 do CPC/15 dispõe que o IRDR é cabível

quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não se trata, todavia, de procedimento de competência originária dos Tribunais, até porque não incumbe ao legislador ordinário tratar da competência originária dos tribunais, já que tal matéria é reservada à Constituição Federal ou Estadual.

O que fez o legislador ordinário, então, foi prever um **incidente processual** a ser suscitado nas causas originárias, recursais ou em remessa necessária que tramitem nos tribunais.

Por isso, e à luz do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, a instauração do IRDR pressupõe a existência de uma **causa pendente (causa-piloto)**, embora o exame do mérito do incidente, segundo o § 1º do art. 976 do CPC/15, não fique prejudicado com a desistência ou abandono do processo pela parte. Pelo mesmo motivo, “julgada a causa, não cabe mais o IRDR” (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 634).

Sob essa ótica, não haveria falar em instauração de IRDR originariamente no STJ, sem a existência, aqui, de um processo em curso, como pretendem os requerentes, sob pena de se autorizar o seu manejo como verdadeiro sucedâneo recursal ou ainda como processo de competência originária do STJ, para o quê não foi previsto o referido incidente.

No particular, o AREsp 664.750/MS, interposto contra o acórdão do TJ/MS, transitou em julgado em 28/10/2016, antes mesmo de protocolizada esta petição dos requerentes.

Falta, portanto, um pressuposto de admissibilidade do IRDR, a justificar o não conhecimento da petição.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Jorge Mussi, no mesmo sentido, e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo, mas por fundamento distinto dos proferidos anteriormente, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS (2016/0330305-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Trata-se de Agravo Interno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR interposto por Paulo Luciano de Oliveira.

O recorrente apresentou o incidente defendendo, em síntese, a necessidade de pacificação da jurisprudência do STJ, quanto à impossibilidade de uma ação rescisória ser indeferida por decisão liminar, com fundamento em uma questão que também constitui seu objeto meritório. Como paradigmas, citou como precedentes o REsp n. 4.001, o REsp n. 938.660, o REsp n. 888.900 e o REsp n. 1.212.415.

Aduz que provocou a manifestação do STJ sobre a questão ora suscitada em dois recursos (Ag n. 1.331.694/SP e AREsp n. 664.750/MS). Salientou que a pretensão recursal não foi examinada por razão de óbices processuais. Assevera, contudo, que o julgamento do presente incidente deve repercutir no julgamento da Rcl n. 32.938/MS.

A Exma. Min. Laurita Vaz, então presidente do STJ, não conheceu do IRDR, por entender que o incidente deve ser apresentado perante os tribunais regionais federais ou perante os tribunais de justiça.

Houve, então, a interposição do presente agravo interno, no qual o recorrente suscita que (e-STJ fl. 134): "não há conclusão plena de que o IRDR é privativo do âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais."

Uma vez iniciado o julgamento do agravo interno, a Exma. Min. Laurita Vaz votou pelo não provimento do agravo interno e o Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho divergiu, para dar

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao agravo regimental.

O Exmo. Min. João Otávio de Noronha pediu vista e, posteriormente, divergiu da Min. Laurita Vaz, também para negar provimento ao agravo interno, mas por fundamentos diversos. Após uma profunda análise sobre o IRDR, o Ministro salientou que o STJ – seja no exercício de sua competência originária, seja no exercício de competência recursal – pode se deparar com situações semelhantes às hipóteses que justificam o incidente nos tribunais de justiça ou nos tribunais regionais federais. Por isso, destacou a QO no EREsp n. 1.403.532/SC, recurso no qual se admitiu a possibilidade de adoção da sistemática dos recursos especiais repetitivos em outras vias processuais, que não o recurso especial, e relatou que a Segunda Seção do STJ já aplicou o regime dos recursos especiais repetitivos em sede de reclamação. O não provimento do agravo interno se deve, então, à natureza de incidente processual do IRDR. Por não haver demanda em curso no tribunal, concluiu que não houve preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente.

O Min. Luís Felipe Salomão acompanhou a divergência inaugurada pelo Min. João Otávio de Noronha. Com efeito, reconheceu que a interpretação conjunta dos arts. 976 a 987 do CPC/2015 denota a intenção legislativa de que o IRDR seria um instrumento para tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Porém, aduz que a norma do incidente não pode se limitar a uma interpretação literal, pois é um dos mais relevantes mecanismos para formação, aplicação e consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios. Assim, nas hipóteses diferentes de recurso especial (esta espécie processual que já conta com o sistema dos recursos repetitivos), seria perfeitamente possível a instauração do IRDR. A não admissão do IRDR, no caso, é uma consequência necessária da inadmissão liminar da Rcl n. 32.938/MS.

Prosseguindo no julgamento, os Exmos. Min. Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram no mesmo sentido do Min. Luís Felipe Salomão, ao passo que a Exma. Min. Nancy Andrichi e o Exmo. Min. Og Fernandes negaram provimento ao agravo, por fundamentos distintos dos proferidos anteriormente.

Em seguida, pedi vista.

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Antecipando as mais respeitosas vênias ao Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendo que o não provimento do agravo interno se apresenta como a solução devida ao caso concreto.

O IRDR é um incidente processual, ou seja, com as escusas do truísmo, pressupõe um processo de fundo.

Isso porque os incidentes processuais são questões de natureza processual secundária, mas que devem ser julgadas antes da análise do objeto principal. A finalidade do IRDR é, por meio da consolidação da jurisprudência, privilegiar princípios constitucionais (tais como igualdade e segurança jurídica) na resolução de conflitos. A propósito:

Incidente processual é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2016, foram integrados ao sistema processual brasileiro os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Esses “Incidentes” veiculam a discussão de questões de direito que se repetem em vários processos ou que tenham grande repercussão social, cuja decisão se torna obrigatória, devendo ser reproduzida em todos os demais casos que discutem o mesmo tema.

[...]

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente processual que pode ser instaurado pelas partes, pelo próprio juiz da causa principal, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública sempre que for verificada a repetição de determinada controvérsia de direito em vários processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pela multiplicidade de decisões diferentes sobre o mesmo assunto.

(BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *O que são incidentes?*. <<http://cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>, acessado em: 10 de abril de 2019)

Por decorrência lógica, não há como julgar uma questão secundária de um processo principal que já não se encontra mais em trâmite. Nesse sentido, importante ressaltar o trecho do voto do Exmo. Min. João Otávio de Noronha, que apresenta considerações doutrinárias que reputo coerentes:

Se, contudo, essa demanda não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há como admitir o incidente. Nesse sentido, a doutrina de MARCELO ABELHA, *in verbis*:

Por óbvio, deve a parte demonstrar que a causa (ação ou recurso), de onde brotou a questão que será objeto do incidente, está pendente de julgamento, lembrando apenas que a inadmissão da causa (falta de competência, condição da ação, juízo negativo de admissibilidade) torna sem efeito qualquer manifestação do tribunal acerca do incidente de

Superior Tribunal de Justiça

uniformização de jurisprudência, posto que, como se sabe, o incidente é acessório do principal, e por isso se sujeita à sorte deste último.
(Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed. rev. atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.380)

A Exma. Min. Nancy Andrighi também salientou que o legislador normatizou um incidente a ser suscitado em demandas que estejam nos tribunais. Mas ressaltou que, sem a existência de uma causa pendente, não há condições para o julgamento do IRDR. A diferença entre o voto da Exma. Min. Nancy Andrighi e os votos apresentados pelos Min. João Otávio de Noronha e Luís Felipe Salomão está na indicação do processo de fundo. Segundo a Min. Nancy, a causa principal seria o AREsp n. 664.750/MS.

Nesse ponto particular, devo reforçar que acompanho a divergência iniciada pelo Min. João Otávio de Noronha, mas com as fundamentações apresentadas pelo Min. Luis Felipe Salomão e, nesse ponto, divirjo da Min. Nancy Andrighi.

A "causa-piloto" não é o AREsp n. 664.750/MS. A leitura da petição inicial do IRDR denota que o incidente foi suscitado em razão da Rcl n. 32.938/MS, rejeitada liminarmente sob o fundamento de que reclamações não são sucedâneos recursais:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.
2. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Uma vez definida a “causa-piloto” e o andamento dos fatos processuais lá ocorridos, resulta clara a inaplicabilidade do art. 976, § 1º, do CPC/2015.

De fato, esse dispositivo torna explícito o interesse público na solução da tese repetitiva, que deve prestigiar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. Por essa razão, eventual desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. Nesse sentido:

Independentemente de todos esses problemas de interpretação, e dos esforços hermenêuticos para otimizar sua aplicação no caso concreto, o *ratio* da norma é clara: a desistência ou abandono, do processo ou do recurso, não pode ser capaz

de evitar que o tribunal fixe a tese jurídica. E mesmo sendo omissivo o dispositivo legal, o mesmo ocorre com a transação, que será homologada resolvendo-se o processo no caso concreto, mas não impedirá o julgamento do IRDR. Afirma-se que o interesse público no bom funcionamento do instituto, capaz de gerar segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, justifica o julgamento do incidente, com a fixação da tese, mesmo com o processo do qual se originou tal incidente já tendo sido extinto.

Trata-se, entretanto, de situação bastante singular, que contraria a regra básica e secular de que o acessório segue o principal. A sobrevivência de um incidente com o processo de onde ele se originou extinto lembra a figura da alma sem corpo. Ainda que a regra se preste para evitar manobra de partes para evitar manobra de partes interessadas em evitar a fixação de tese jurídica contrária a seus interesses, com a consequente criação de um precedente com eficácia vinculante, não deixa de causar estranheza.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. 11ª Edição. Salvador: *JusPodivm*, 2019. ps. 1.511-1.512)

Ocorre que a prejudicialidade do incidente ora examinado em nada se assemelha a uma desistência ou a um abandono. Ao contrário: uma vez não admitida a reclamação, a parte interessada interpôs agravo interno, para se lhe dar sobrevida. Em outros termos: não há indícios de que as partes agiram com o fim de impedir a formação de uma tese de caráter vinculante.

Em verdade, o julgamento do AgInt na Rcl n. 32.938/MS não havia se iniciado quando o ora recorrente apresentou o presente IRDR. Porém, o mérito da reclamação nem sequer foi analisado. As questões apresentadas naqueles autos não ultrapassaram a barreira da admissibilidade. Por tudo isso, denota-se que não existiu uma causa pendente do objeto incidental. Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

344. (art. 978, parágrafo único[85]) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Ante o exposto, com renovadas vênias ao Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, nego provimento ao agravo interno, acompanhando o voto-vista do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, que segue o entendimento inaugurado pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0330305-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.838 / MS

Número Origem: 14015695620148120000

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 07/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
REQUERIDO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED TRÊS LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Francisco Falcão, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão. Votaram vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz e Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Og Fernandes que negavam provimento ao agravo com fundamentos diversos, e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que dava provimento ao agravo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

